



Formulário de comentários e sugestões / **Consulta Pública nº 10/2020**

Este formulário deverá ser encaminhado à Arsesp para o endereço eletrônico consultapublica@arsesp.sp.gov.br

Participante: ZENERGAS CONSULTORIA EMPRESARIAL EM ENERGIA E REGULAÇÃO LTDA.

Preposto: Zevi Kann

Meios de Contato: (11) 3862-7871

(Se o participante for pessoa jurídica, indicar nome do preposto a ser contatado, se necessário)

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> representante de órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> Consumidor ou usuário <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental	<input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor <input checked="" type="checkbox"/> Outros: Consultoria _____ _____	
Disciplinar as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no estado de São Paulo, e revoga as Deliberações Arsesp Nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013		
	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
Art. 6º. (...) §1º. (...) III. cláusula que discipline os casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da TUSD, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.	A disciplina dos casos em que o Usuário Livre tem a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência deve ser objeto do CUSD assinado entre Usuário Livre e Concessionária. No caso do Contrato de Compra e Venda de Gás, cabem apenas serem disciplinadas as consequências no âmbito da comercialização na eventualidade de ocorrência da inadimplência no pagamento da TUSD.	Art. 6º. (...) §1º. (...) III. cláusula que discipline os reflexos na comercialização dos casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da TUSD, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.
Art. 6º. (...) § 3º. Fica o Comercializador obrigado a apresentar à ARSESP cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração, bem como quaisquer alterações contratuais.	Aperfeiçoamento da redação do § 3º do art. 6º para evitar ambiguidade do texto.	Art. 6º. (...) § 3º. Fica o Comercializador obrigado a apresentar à ARSESP cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, bem como quaisquer alterações contratuais em até 30

		(trinta) dias contados da data da sua celebração.
<p>Art. 26. No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização ou o seu grupo econômico não poderá controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de Gás Canalizado do Mercado Livre de Gás, sendo que o percentual será calculado por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.</p>	<p>Recomendamos a supressão total do artigo 26 caput e parágrafos pelos seguintes motivos-</p> <p>Nos primeiros anos de vigência efetiva do mercado livre as condicionantes propostas no artigo 26 estabelecem barreiras desnecessárias à atuação de agentes comercializadores.</p> <p>A evolução do mercado por ser uma variável desconhecida, não deve ser objeto de limite arbitrário às participações dos comercializadores.</p> <p>Adicionalmente, no advento de desistência de alguma comercializadora, as demais teriam participação alterada sem qualquer intenção e poderiam passar do limite fixado..</p> <p>Constatada a eventual concentração excessiva do mercado após cinco anos do advento dos primeiros usuários livres, poderia ser disciplinada uma eventual limitação das participações das comercializadoras, esta é a prática recomendada em situações em que existem as incertezas na concorrência.</p>	
<p>Art. 26. (...)</p> <p>§3º. Não será considerado processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011, qualquer percentual acima do estabelecido no caput, apurado a qualquer momento, quando se tratar de Comercializadora que faça parte de grupo econômico que possua participação relevante na indústria de Gás Canalizado.</p> <p>§4º. A participação acima do limite estabelecido no caput, alcançada no primeiro ano de vigência desta deliberação, ressalvado impedimento imediato relativo à disposição do parágrafo anterior, não será considerada como processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011.</p> <p>§5º. Considera-se grupo econômico para os efeitos do caput, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico. O grupo econômico será</p>	<p>Não há razão técnica e econômica para o estabelecimento de limitação de atuação específica para comercializadora que faça parte de grupo econômico que possua participação relevante na indústria de Gás Canalizado.</p> <p>Os primeiros contratos se atendida a proposta de regulação teriam de ser realizados por comercializadoras que não tivessem qualquer participação relevante nessa indústria. Não há como garantir que o mercado já se inicie pulverizado, Com certeza, isso resultaria em atraso no desenvolvimento do mercado livre.</p> <p>Os §§4º e 5º disciplinam impedimentos adicionais para comercializadoras de grupo econômico que possua participação relevante na indústria de gás canalizado válidas para o primeiro ano. Objetivo da ARSESP deve ser primordialmente estabelecer regras para incentivar o advento do mercado livre e não para impedir o seu pleno desenvolvimento. As questões concorrenciais somente devem ser analisadas caso ocorram, de fato, problemas no desenvolvimento do mercado livre por motivo de excessiva concentração e não a priori.</p>	Supressão dos §3º, §4º, §5º.

<p>solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes desta deliberação.</p>		
<p>Art. 28. Não há limite mínimo de consumo para o Usuário se tornar Usuário Livre no Estado de São Paulo.</p> <p>(...)</p>	<p>Nova redação ao caput do art. 28 e inserção de §5°.</p> <p>Justificativa sobre Art.28 e inserção de §5°: A proposta de não estabelecer limite mínimo de consumo levaria a uma completa desorganização dos mercados regulado e livre, pelos seguintes motivos: (i) as concessionárias tem contratos de suprimento vigentes que não permitem a flexibilização de zero a 100% como seria exigido com a liberação total do mercado; (ii) não existe supridor que se disponha a assinar contrato com a concessionária com cláusula que possibilite a descontração total do volume em apenas três ou seis meses; (iii) se existisse esse tipo de contrato, o preço da molécula e do transporte seria diversas vezes superior ao vigente atualmente, o que levaria o caos ao conjunto de usuários do mercado regulado e aqueles potencialmente livres. Em todos os setores de infraestrutura em que o mercado livre se estabelece é absolutamente necessária a gradação nos parâmetros da abertura; (iv) no setor elétrico, o mercado livre foi estabelecido em 1999, ou seja, a 21 anos com o patamar mínimo de 10MW, valor esse do ponto de vista energético equivalente ao consumo mensal de 22 mil m³/dia de gás canalizado (1m³ equivale a 10,93kWh). Desde janeiro de 2020, o valor mínimo para o consumidor livre é de 2 MW, equivalente a 4.391 m³/dia. As preocupações e estudos do setor elétrico, objetivando a liberalização progressiva do mercado são inúmeras e passam por análises relacionadas ao (a) equilíbrio no balanço contratual entre mercado regulado e livre; (b) construção de programa de abertura ótima; (c) tipos de contrato no portfólio das distribuidoras; (d) premissas de evolução do portfólio de contratos; (e) desafios para liberalização do mercado; (f) impacto individual nas distribuidoras, dentre outros.</p> <p>Em nove anos de vigência do mercado livre no estado de São Paulo com volume mínimo estabelecido equivalente a 10 mil m³/dia, o mercado não se desenvolveu, não existe qualquer experiência de gestão contratual, impactos tarifários e consequências econômicas do advento do mercado livre e, portanto, seria totalmente precipitada a eliminação de qualquer exigência de volume mínimo, como proposto..</p> <p>O volume mínimo no mercado livre não significa qualquer entrave ao desenvolvimento do mercado livre, trata-se apenas de uma questão de responsabilidade perante os usuários. Caso assim não ocorresse poderíamos ter Usuários Livres com volumes reduzidos em caráter especulativo dentro da cadeia do gás natural. Custos desnecessários agregados na medição. Toda a sistemática de atuação do comercializador no âmbito da Concessão bem como as regras de nomeação e corte por inadimplência aplicáveis devem ser seguidas dentro desta escala mínima de 300 mil m³/mês. Observamos que o</p>	<p>Art. 28. O limite mínimo de consumo para o Usuário se tornar Usuário Livre no Estado de São Paulo é de 300 mil m³/mês.</p> <p>(...)</p> <p>§5°. A partir de 2024 considerando os resultados verificados no desenvolvimento do Mercado Livre e (a) equilíbrio no balanço contratual entre mercado regulado e livre; (b) estudos para a construção de programa de abertura ótima; (c) tipos de contrato no portfólio das distribuidoras; (d) premissas de evolução do portfólio de contratos; (e) estudos dos desafios para liberalização do mercado; (f) impacto individual nas distribuidoras será estabelecido cronograma de redução dos volumes mínimos estabelecidos para o Usuário se tornar livre.</p>

	estabelecimento de um volume mínimo deve ter sempre correlação com o mercado, perfil da concessão e a sua maturidade.	
<p>Art. 28. (...) §2º. A partir de 01 janeiro de 2022, o prazo mínimo será de três meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento. §3º. No caso de Comercializador do mesmo grupo econômico da Concessionária, a redução do prazo previsto no parágrafo anterior, deverá ter prévia e expressa anuência da ARSESP.</p>	<p>Justificativa da exclusão do §2º: O prazo de 6 meses vigente é bastante reduzido para que seja efetivada toda a alteração de contratos e novos instrumentos e a operacionalização. Este limite não chegou a ser testado e já se pretende reduzi-lo sem justificativa.</p> <p>Justificativa da exclusão do §3º: A preocupação expressa no §3º em relação à concessionária em princípio deveria se estender por uma questão de isonomia a qualquer comercializador parte de grupo econômico que possua participação relevante na indústria de Gás Canalizado. Por entender como excessiva, sugerimos suprimir a citada restrição.</p>	Supressão dos §2º e §3º do art. 28.
<p>Art. 29. A opção pelo Mercado Livre somente será efetivada após a assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida, pelo Usuário, quando for o caso de pagamento da parcela de saldo da Conta Gráfica, incluindo a do Gás e do Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), e, de Perdas.</p> <p>§1º. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica do Gás e Transporte será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$), desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicado pela média de consumo do Usuário nos últimos doze meses. §2º. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida, quanto à Conta Gráfica de Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$) desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicados pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses. §3º - O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida, quanto à Conta Gráfica de Perdas, será o resultado da divisão do saldo em reais desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses,</p>	<p>A supressão se justifica pela falta de isonomia e de necessidade: o advento da Deliberação ARSESP (1.010) que estabelece a Conta Gráfica para as concessões de gás canalizado no estado de São Paulo prevê compensações semestrais e até trimestrais em situações.. Nessa condição, não ocorrerão mais montantes significativos de Conta Gráfica a favor do usuário ou da concessionária.</p> <p>A proposta contida no artigo 29 fere a isonomia dos usuários pelos seguintes motivos: (a) um novo usuário passa a carregar em sua tarifa todos os encargos das contas gráficas apresentados no artigo 29 sem que tenha participado ou contribuído para a sua consecução; (b) o usuário que deixa de consumir gás canalizado ao encerrar o seu contrato não tem qualquer obrigação de se responsabilizar pelos encargos citados. Nesses termos, tanto pela questão isonômica, quanto pelos montantes envolvidos, ou seja, a falta de necessidade, não se justifica a aplicação da proposta contida no artigo 29. Adicione-se aos argumentos apresentados, os elevados potenciais de inadimplência a ser gerada com esta proposta e mesmo a judicialização em face da quebra de isonomia.</p>	Recomenda-se supressão do artigo 29 em sua totalidade.

<p>multiplicados pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.</p> <p>§4º - Os valores de referência, mencionados nos parágrafos anteriores, são os números divulgados pela ARSESP, no seu sítio eletrônico, nos termos das Deliberações ARSESP nº 1.010/2020, nº 765/2017 e nº 977/2020, respectivamente, no quinto dia útil anterior à data prevista para o Usuário se tornar Usuário Livre.</p> <p>§5º. O vencimento do Termo de Reconhecimento de Dívida será de dois meses a partir da data de migração. No vencimento, o valor será recalculado, com base nos valores referentes à data da efetiva migração, na forma do disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.</p> <p>§6º. O valor apurado, conforme o parágrafo anterior, poderá ser pago pelo usuário em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração.</p>		
<p>Art. 30. Caso o saldo da Conta Gráfica, incluindo o Gás e Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) e, de Perdas, apurado, conforme artigo anterior, seja a crédito do Usuário, a Concessionária deverá fazer o pagamento em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração prevista no parágrafo 5º do artigo anterior.</p>	<p>Justificativa conforme referente ao Artigo 28.</p>	<p>Recomenda-se supressão do artigo 30.</p>
<p>Art. 35. O fornecimento de Gás Canalizado será destinado para consumo próprio do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador.</p> <p>Parágrafo único: Fica permitida a cessão do Gás excedente, desde que operacionalizada por meio de Comercializadora.</p>	<p>A decisão pela cessão de excedente de gás não pode exclusivamente do interessado já que depende da utilização das redes das distribuidoras para a destinação a outro usuário. Nesse caso, é necessário verificar previamente se existem condições técnicas e/ou operacionais para que a cessão seja realizada.</p>	<p>Sugere-se a renumeração e a inclusão do parágrafo segundo abaixo.</p> <p>Art. 35 (...) Parágrafo Segundo: O fornecimento previsto no caput deverá ser submetido pelo interessado à concessionária para análise de sua viabilidade técnica e/ou operacional.</p>
<p>Art. 37. (...)</p> <p>§2º. Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no</p>	<p>Entendemos, no entanto, que no caso do Usuário Parcialmente Livre, a parcela no mercado cativo deveria corresponder a um volume mínimo mensal de 50 mil m³/mês para se justificar a sua permanência. Observamos que não faz sentido econômico o usuário se manter como cativo participando</p>	<p>Art. 37 (...)</p> <p>§2º. Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no Mercado Regulado serão pré-fixados e pactuados</p>

<p>Mercado Regulado serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos Contratos firmes vigentes, considerando:</p>	<p>com reduzido volume, situação essa que acarreta a necessidade de medição/procedimentos muito mais complexos onerando o sistema.</p>	<p>entre as partes, sendo estabelecido um volume mínimo de 50 mil m³/mês com base nos Contratos firmes vigentes, considerando:</p>
<p>Art. 37 (...)</p>	<p>Justificativa de acréscimo do §5º: Entendemos, no entanto, que o Usuário Parcialmente Livre poderia vir a utilizar a sua permanência no mercado regulado simplesmente para acelerar a seu retorno a este mercado por meio de aditivos ou novos contratos regulados, driblando os prazos mínimos de retorno livre-regulado estabelecidos nesta Deliberação. Para tanto é necessário estabelecer limites para o aumento de volumes no mercado cativo na vigência do mercado livre</p>	<p>Art. 37 (...)</p> <p>§5º. Na vigência da contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado, os aditivos contratuais ou novos contratos no Mercado regulado não poderão resultar em acréscimos de volumes superiores a 20% aos vigentes na época da contratação em ambos os mercados</p>
<p>Art. 42. Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura de Serviço de Distribuição, a multa de mora</p>	<p>O parágrafo único não guarda relação com o caput e deveria ser posicionado como Art.42-A.</p>	<p>Art. 42. (...)</p>

<p>será a mesma aplicável à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p> <p>Parágrafo único: As penalidades por retirada a maior ao Usuário Livre deverão ser as mesmas aplicáveis à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p>	<p>As consequências da retirada a maior pelo Usuário Livre são evidentemente muito maiores para a Concessionária que terá de disponibilizar o gás do Mercado Regulado para atender ao Mercado Livre prejudicando o EC, PGU e PGU-2. As penalidades devem guardar relação com os impactos e certamente estes impactos são diferenciados.</p>	<p>Parágrafo único: As penalidades por retirada a maior ao Usuário Livre poderão ser diferenciadas em relação às aplicáveis na prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p>
<p>Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, após dois anos da publicação desta deliberação, deverá migrar para o Mercado Livre.</p>	<p>Não vemos necessidade da extinção da possibilidade da contratação simultânea, existem usuários que entendem como necessária a contratação no mercado regulado de parcela do volume necessária, por exemplo, para a manutenção da operação de uma linha de produção. Nesse caso, o usuário utiliza o mercado livre para volumes sazonais. Com a regulamentação proposta pela ARSESP não vemos qualquer dificuldade em operar em ambos os mercados.</p> <p>. O volume mínimo para a contratação no mercado livre deve ser sempre aquele definido pela ARSESP. Atualmente este valor é de 300 mil m³/mês. Este limite mínimo deve valer em qualquer situação para volumes dedicados ao mercado livre independentemente de o usuário contratar simultaneamente em ambos os mercados ou somente no mercado livre. Entendemos, no entanto, que no caso do Usuário Parcialmente Livre, a parcela no mercado regulado deveria corresponder a um volume mínimo mensal de 50 mil m³/mês para se justificar a sua permanência. Observamos que não faz sentido econômico o usuário se manter como regulado participando com reduzido volume, situação essa que acarreta a necessidade de medição/procedimentos muito mais complexos onerando o sistema.</p> <p>A sugestão é de que os contratos sejam respeitados com a priorização de alocação de volumes no mercado regulado e neste sentido a regra deveria ser a seguinte na contabilização dos volumes: O gás destinado pelo concessionário para atendimento do Usuário Parcialmente Livre deverá, em cada dia, atender prioritariamente a totalidade dos compromissos de volumes contratados no Mercado Regulado. Verificado no Sistema de Medição que a Quantidade Diária Contratada foi atendida nos termos do correspondente Contrato de Fornecimento, a partir de então o saldo apurado na medição, caso exista, será relacionado ao Mercado Livre até os limites da nominação existentes para este mercado e faturado pelo Comercializador. Em caso de ultrapassagem destes limites, o volume excedente será faturado pela Concessionária com as penalidades previstas no contrato de fornecimento aplicável aos Usuários Cativos até os limites estabelecidos, em geral 5% a 10% da QDC. Adicionais a estes valores não</p>	<p>Recomenda-se supressão do artigo 44.</p>

	<p>seriam aceitáveis e poderiam exigir a contratação de Supridor de Última Instância e repactuação do Contrato de Uso da Rede de Distribuição. Neste formato, eventuais excedentes aos mercados regulado e livre seriam faturados, até certos limites, no mercado regulado nos termos das ultrapassagens permitidas e penalidades aplicáveis. O Mercado Regulado já está estabelecido e seus Usuários não devem ser prejudicados com o advento do Mercado Livre.</p> <p>Esta sequência facilita a gestão dos contratos utilizando as situações já existentes de ultrapassagem constantes dos contratos de fornecimento.</p>	
<p>Art. 46. As Concessionárias Companhia de Gás de São Paulo (ComGás), Gas Brasileiro Distribuidora S.A. (Gas Brasileiro) e Gas Canalizado São Paulo Sul S.A. (Naturgy), que prestam o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, devem submeter à apreciação e aprovação da ARSESP, em até trinta dias da publicação desta Deliberação, uma proposta conjunta e única para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre em todas as áreas de concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Deliberação e demais regulamentos da ARSESP.</p> <p>Parágrafo único - Após o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a ARSESP publicará o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, comum ao Mercado Livre, para todo o Estado de São Paulo.</p>	<p>30 dias é exíguo para mobilização e consenso entre as concessionárias para um Contrato com o nível de complexidade proposto pela ARSESP.</p>	<p>Sugerimos a alteração do prazo do caput para 90 (noventa) dias.</p>